

Coordenadores  
**Gustavo Andrade**  
**Henrique Melo**  
**Rafael Rapold**  
**Rodrigo Medeiros**

# MANUAL DE PREPARAÇÃO DISCURSIVA PARA ADVOCACIA PÚBLICA

FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL EM PEÇAS,  
PARECERES E QUESTÕES: TEORIA E APLICAÇÃO

**8.<sup>a</sup> edição**  
revista, atualizada  
e ampliada

Ana Carolina de Melo Brito  
Camila Morais Costa  
Eduardo Magalhães  
Ernesto Gomes Esteves Neto  
Jessica Zanco Ladeira  
João Marcelo Neves  
João Victor Macena de  
Figueiredo  
Leandro Peixoto Medeiros  
Leonardo Ventura Maciel

Marília França  
Marília Torres Lapa Santos  
Melo  
Mateus Camilo Ribeiro da  
Silveira  
Morgana Sucolotti Panosso  
Murilo Galeote  
Rafael Modesto Rigato  
Rafael Rapold Mello  
Raquel de Melo Freire Gouveia

Roberta Callijão Boareto  
Sofia Ramos Sampaio  
Taís de Albuquerque Rocha  
Holanda  
Tatiane Cristina Chaves  
Pereira  
Thaís Mara Monserrat de  
Magalhães Saraiva  
Victor Hugo Machado Santos

2026

 EDITORA  
JusPODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

---

# 21 - INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

*Ernesto Gomes Esteves Neto*

## 21.1. NOÇÕES GERAIS

A peça “informações em mandado de segurança” é a principal peça defensiva utilizada pela administração pública no âmbito desse remédio constitucional. Apesar de possuir uma nomenclatura nada intuitiva (“informações”), tal peça não se limita a informar a autoridade judicial sobre aspectos meramente descritivos do ato coator.

Na realidade, ela assume o papel de efetiva defesa, inclusive com a arguição de toda matéria processual e de mérito pertinentes ao caso, em muito se assemelhando à principal peça defensiva do rito comum, qual seja a contestação, tendo em vista que é a primeira manifestação da Administração no processo.

Justamente por essa razão, trabalha-se nessa peça com a dedução de toda argumentação jurídica pertinente, sob pena de preclusão.

O mandado de segurança, por ser um remédio constitucional previsto no Art. 5º, LXIX, CF, possui regramento próprio, com procedimento especial regulado pela Lei Federal nº 12.016/2009 (LMS), aplicando-se o Código de Processo Civil apenas nas hipóteses expressamente previstas nessa lei ou, então, de maneira justificada, subsidiariamente.

Um dos traços mais característicos dessa peça, prevista no Art. 7º, I, da LMS, é que, apesar de ser apresentada em juízo através do Procurador subscritor, ela é feita em nome da autoridade reputada como coatora, que é aquela que praticou o ato impugnado ou da qual tenha emanado a ordem para a sua prática, motivo pelo qual não é o ente público que figura na qualificação da peça, mas sim a própria autoridade à qual se imputa o ato guerreado, sendo que ao final a peça também vai assinada por essa autoridade.

Como típica peça inaugural de defesa, as informações em mandado de segurança, como já dito, devem abordar toda a matéria processual e material pertinente.

Normalmente, a matéria processual diz respeito à arguição de preliminares muito recorrentes no mandado de segurança, tais como (I) a decadência do direito de impetrar o *writ* (Art. 23 da LMS), (II) a inadequação da via eleita quando não for cabível a impetração de mandado de segurança (Art. 5º da LMS) ou (III) a discussão depender de dilação probatória (interpretação da Súmula 625 do STF), a impugnação de lei em tese (interpretação da Súmula 250 do STF), principalmente quando se trata de arguição de inconstitucionalidade (sendo que neste caso, o que não se admite é que o pedido consista no afastamento da eficácia da lei, muito embora eventual vício legislativo possa perfeitamente embasar a fundamentação jurídica e ocorrer efetiva impugnação de ato concreto, sem se confundir com o pedido em si), sem prejuízo de outras argumentações processuais que apontem para a inviabilidade de conhecimento/processamento/análise do mandado de segurança, tendo em vista que a jurisprudência dos tribunais superiores é muito profícua nesse aspecto, pois, sendo um remédio constitucional, a via procedimental do mandado de segurança é sempre mais estreita do que a cognição alargada típica do procedimento comum.

No mérito, a defesa deve se basear na demonstração da ausência do direito líquido e certo que o impetrante alega possuir, sendo o momento oportuno para a defesa material dos atos praticados pela administração.

Vale destacar também que o Art. 7º, III, da LMS prevê que o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” Assim, caso tenha sido deferido ou caso exista pedido liminar nesse sentido, as informações deverão também rechaçar a concessão ou a possibilidade de concessão da medida liminar, normalmente em razão da ausência de sua plausibilidade.

O pedido, ao final da peça, deve incluir o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, a denegação da ordem pleiteada pelo impetrante, fazendo-se menção, também, a eventual pedido de revogação/indeferimento de medida liminar, se for caso.

Ainda, um ponto de destaque do rito do mandado de segurança é a obrigatoriedade do Ministério Público, para oferta de parecer no prazo de 10 (dez) dias. Assim, ao final do pedido deve-se também solicitar a abertura de vistas ao *parquet*, nos termos do Art. 12 da LMS.

Por fim, a peça deve ser datada e assinada pela autoridade coatora e subscrita pelo respectivo procurador do ente.

Recomenda-se, também, a leitura do inteiro teor da ADI nº 4296/DF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos Arts. 7º, § 2º e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

## 21.2. ASPECTOS FORMAIS (*CHECKLIST*)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE \_UF / EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA \_\_ CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO \_\_ / EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA \_ TURMA DO (TRIBUNAL SUPERIOR)**

**Mandado de Segurança nº \_**

**AUTORIDADE COATORA**, nome, endereço, CPF, e-mail, neste ato subscrito pelo procurador oficiante, vem, pelo presente, com fundamento no Art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009, apresentar **INFORMAÇÕES** no âmbito do mandado de segurança impetrado por \_\_, já qualificado nos autos.

### **DOS FATOS**

Neste tópico, faz-se necessário narrar os argumentos trazidos pelo impetrante na inicial, identificando o ato apontado como coator.

Caso tenha sido deferida liminar, deve também ser mencionada na narrativa dos fatos.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### ***Arguição de preliminares***

Indicar elementos jurídicos que indiquem a inviabilidade do manejo do mandado de segurança, tais como decadência, inadequação da via eleita, incompetência do juízo, equívoco na identificação da autoridade coatora etc., se for o caso.

#### ***Defesa de mérito***

Indicar os requisitos que fundamentem e justifiquem, quando do julgamento de mérito, a denegação da segurança pleiteada pelo impetrante, demonstrando a ausência de direito líquido e certo que ele acreditava existir.

#### ***Manifestação sobre a concessão ou pedido de concessão de liminar***

Caso tenha sido concedida ou solicitada liminar, ainda pendente de análise, devem ser trazidos elementos que apontem para a inviabilidade de

sua concessão, normalmente indicando a ausência de fundamento relevante para a medida, nos termos do Art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I – Preliminarmente, a arguição das preliminares suscitadas e que inviabilizam o processamento/análise/concessão etc. do mando de segurança;

II – No mérito, a denegação da ordem pleiteada, nos termos da fundamentação jurídica, em razão da ausência de demonstração de direito líquido e certo do impetrante;

III – A revogação/o indeferimento da liminar pleiteada;

IV – Por fim, a abertura de vista para oitiva do representante do Ministério Público, nos termos do Art. 12, *caput*, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Termos em que se pede deferimento.

AUTORIDADE COATORA

PROCURADOR SUBSCRITOR

OAB/UF Nº \_

## 21.3. ASPECTOS MATERIAIS (CASO PRÁTICO)

### CASO PRÁTICO – Funcionalismo e Processo Administrativo Disciplinar

Ariovaldo, servidor dos quadros do Estado de Sergipe, vem sendo processado administrativamente por ter sido flagrado, por diversas vezes, durante seu expediente, ausentando-se do serviço com um veículo oficial e se dirigindo a uma paradisíaca praia de Aracaju para aproveitar as belas tardes de sol da capital sergipana. Na portaria que determinou a instauração do processo, expedida pelo Governador do Estado, os atos foram capitulados, inicialmente, como condutas ímprobas, sendo que o Estatuto dos Servidores do Estado de Sergipe, ao dispor sobre o processo administrativo disciplinar no âmbito estadual, prevê, dentre as infrações que implicam na aplicação da penalidade de demissão, justamente a prática de ato de improbidade. Além disso, o mencionado estatuto prevê que o prazo para conclusão do processo disciplinar é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do ato instauração. O processo administrativo disciplinar fora instaurado em 05/09/2022 e até a presente data ainda não fora concluído, em razão da demora, por parte da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, no repasse de imagens e vídeos de câmeras de segurança existentes no balneário frequentado por Ariovaldo e que

foram solicitadas, em caráter de colaboração com as investigações, pela administração estadual. Inconformado com o processo instaurado, Ariovaldo procura um advogado de sua confiança, que impetra um mandado de segurança no qual pleiteia, em seus pedidos, (I) a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo do Estatuto dos Servidores do Estado de Sergipe que prevê que a prática de ato de improbidade redundará na aplicação da penalidade de demissão, eis que, em seu entendimento, o reconhecimento e a punição de ato de improbidade só podem ocorrer através de ação própria, pela via judicial e (II) o trancamento do processo administrativo disciplinar, em razão de excesso de prazo na tramitação, em razão de, supostamente, a duração prolongada do procedimento estar lhe causando forte abalo emocional, indicando, inclusive, que seus familiares poderiam testemunhar todo o disabor por ele vivenciado. O *writ* foi distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública de Aracaju. Não foi requerida medida de urgência. Após autuação do processo, o juiz despachou o processo determinando a notificação da autoridade apontada como coatora (Governador do Estado de Sergipe) para que preste suas informações acerca dos atos impugnados. Após ter sido notificado, o Governador encaminhou expediente administrativo à Procuradoria-Geral do Estado para que ela confeccione a defesa cabível. Na qualidade de Procurador do Estado de Sergipe, elabore a peça cabível. Dispense a narrativa dos fatos. Não crie fatos novos.

## MODELO DE RESPOSTA

### AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU/SE

REF. MANDADO DE SEGURANÇA Nº \_

**GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, Nome \_\_, RG \_\_, CPF \_\_, endereço \_\_, e-mail \_\_, na qualidade de autoridade apontada como coatora, vem, pelo presente, através do procurador subscritor, com fulcro no Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, prestar **INFORMAÇÕES** no âmbito do mandado de segurança em epígrafe, impetrado por **ARIOVALDO** \_\_, já qualificado nos autos.

#### 1. DOS FATOS

(Dispensado pelo enunciado)

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### 2.1. Preliminar: da inadequação da via eleita

Primeiramente, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita à medida em que o impetrante faz pedido pelo reconhecimento da inconstitucionalidade

de dispositivo do Estatuto dos Servidores do Estado de Sergipe, o que não é compatível com a via excepcional do mandado de segurança.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula nº 250 do STF, que é clara ao dispor que “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*”. Assim, mostra-se inviável a análise de tal pedido, diante da flagrante inadequação da via eleita para esse pedido em específico.

Mas não é só isso.

O impetrante também pretende demonstrar seu direito líquido e certo através da produção de prova testemunhal, ou seja, valendo-se de dilação probatória, que igualmente não é compatível com o rito do mandado de segurança, que demanda a demonstração do direito do impetrante de plano, através de prova pré-constituída.

Nesse sentido, confira-se oportuno julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) respeito do tema:

*“Daqui se concluir, então, que o deslinde da controvérsia exige mesmo dilação probatória, incompatível na via processualmente acanhada do mandado de segurança, segundo a mais firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. (...) No ponto, cabe lembrar que, a teor da Súmula 625/STF, ‘controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança’. Logo, a contrario sensu, a controvérsia sobre matéria de fato – quando necessária ao desfecho da causa – representa, sim, empecilho ao deferimento da ordem requestada. Sendo este, patentemente, o caso dos autos.” (RMS 26.199, rel. min. Ayres Britto, 1ª T, j. 27-3-2007, DJE 8 4-5-2007)*

Aliás, a despeito da clareza do precedente jurisprudencial citado, a inviabilidade do manejo de mandado de segurança que demande dilação probatória também se infere a partir da leitura “*a contrario sensu*” da Súmula 625 do STF, que estabelece que a controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão “*writ.*” Logo, conclui-se que se a controvérsia for sobre matéria de fato, então não é possível a concessão da segurança.

Assim, sob qualquer dos prismas acima narrados, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do Art. 485, VI<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil.

---

1. Art. 485, VI, CPC: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

## 2.2. Preliminar: da incompetência absoluta do juízo

O Art. 106, I, “e”, da Constituição do Estado de Sergipe prevê que compete originalmente ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os mandados de segurança quando a autoridade tida como coatora for o Governador do Estado.

Assim, considerando que o *writ* foi impetrado na primeira instância, deve ser reconhecida a incompetência absoluta do juízo, com a remessa do feito ao juízo competente, nos termos do Art. 64, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente.

## 2.3. Mérito: da ausência de direito líquido e certo do impetrante

Em primeiro lugar, não assiste razão ao impetrante quando afirma que eventual penalização pela prática, em tese, de ato de improbidade demandaria discussão em via judicial própria.

Nesse sentido, destaca-se que, desde longa data, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possuía entendimento a respeito da independência de esferas, entre a administrativa-disciplinar e judicial, no que diz respeito à aplicação de penalidade pela prática de ato de improbidade:

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES E AQUELAS PREVISTAS NA LEI 8.429/92. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROVAS SUFICIENTES. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA. ADEQUAÇÃO DA PENA. ART. 132, IV DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do disposto no art. 12 da Lei 8.429/90 e nos arts. 37, § 4º e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, daí porque não há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no art. 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal. Precedente do STF: RMS 24.194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/10/2011. 2. Inexiste vício na motivação da portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, quando a autoridade competente explicita adequadamente as razões que ensejaram a instauração do feito. In casu, destacou-se a desproporcionalidade entre o patrimônio e a renda auferida pelo servidor público, assim como o fato de que essa evolução patrimonial decorreu de doações realizadas por pessoas aparentemente sem vínculo com o Auditor da Receita Federal. 3. De acordo com a jurisprudência pátria, é possível a utilização de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Na espécie, o servidor foi acompanhado durante todo o feito por defensor constituído,*

*tendo sido regularmente notificado de cada fase processual, com oportunidade de requerer a produção de provas, contraditar os documentos juntados aos autos e pedir, por diversas vezes, dilação de prazos, sendo-lhe resguardado, em sua plenitude, o contraditório e o exercício do direito de defesa. 5. Consoante o princípio do pas de nullité sans grief, não se declara a nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo para a parte que a invoca. Logo, não havendo indícios de que as provas supostamente ilícitas embasaram o ato decisório e a aplicação da pena, deve-se afastar a pretensão anulatória. 6. Não se cogita de indevida quebra do sigilo bancário quando a aferição da evolução patrimonial vale-se das informações contidas nas próprias declarações de bens e de renda prestadas anualmente pelo servidor à Administração, nos termos do art. 1º da Lei 8.730/93. 7. A conclusão do processo disciplinar não está atrelada ao encerramento do procedimento fiscal. Isso porque são procedimentos distintos, regidos por normativos próprios e com finalidades específicas. 8. Eventual decadência do poder de constituir o crédito tributário não atinge o procedimento disciplinar, cujo marco prescricional é contado a partir da ciência pela Administração dos fatos examinados. 9. O ato impugnado está adequadamente fundamentado e ampara-se em vasto acervo probatório, não se cogitando de falta de proporcionalidade e razoabilidade da sanção, considerando-se a gravidade da conduta (enriquecimento ilícito), a sua incompatibilidade com as atividades desempenhadas pelo Auditor da Receita Federal e o fato de que a demissão, nessa hipótese, é providência expressamente reclamada pelo art. 132, IV, da Lei 8.112/90, ressalvadas as vias ordinárias. 10. Ordem denegada. (MS 15.848/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 16/08/2013)*

Mas não é só isso. Como se não bastasse a existência de jurisprudência remansosa da Corte da Cidadania sobre o tema, recentemente esse posicionamento também foi sumulado pelo mesmo Tribunal:

*Súmula 651-STJ: Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública.*

Assim, não merece prosperar a alegada violação da reserva de jurisdição arguida pelo impetrante.

Do mesmo modo, também não prospera o argumento de que existe excesso de prazo na tramitação, ensejando o trancamento do processo disciplinar em razão da demora em sua conclusão.

Também nesse caso a jurisprudência pacífica do STJ é desfavorável ao impetrante à medida em que se cristalizou no sentido de que não se colhe ilegalidade da demora para conclusão de processo disciplinar sem que haja clara demonstração de prejuízo ao processado. Cite-se, v. g., precedente nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Não houve vícios na composição da comissão processante, que seguiu, inteiramente, os ditames do art. 137 da Lei Complementar estadual nº 58/2003. 2. "Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos, quando não trouxer prejuízo ao exercício de defesa do servidor, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar" (RMS 35.458/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2014). 3. "Anulado o processo administrativo disciplinar, desaparecem seus efeitos do mundo jurídico, não obstante sejam aproveitadas as provas produzidas em seu bojo" (AgRg no MS 13.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2008). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança – que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado –, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo" (MS 16.530/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2011; MS 17.515/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/04/2012). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.589/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

Também merece destaque que o tema se encontra igualmente sumulado, através do verbete nº 592 do STJ, *in verbis*:

*Súmula 592-STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.*

Assim, no caso dos autos, deve-se reconhecer que não houve nenhuma demonstração de prejuízo ao impetrante. E, ainda que houvesse tal discussão, não poderia ela ser realizada pela via mandamental em razão de necessariamente demandar dilação probatória.

Por fim, argumente-se ainda que eventual demora na conclusão do processo disciplinar não decorre de eventual desídia da administração estadual, mas sim na demora para o repasse dos registros das câmeras de monitoramento da capital sergipana, fato este que não poderia conduzir à inviabilização da apuração, em razão da primazia do interesse público no vertente caso.

Assim, resta claro que inexistente direito líquido e certo do impetrante apto a ensejar a concessão do *writ* nos exatos termos do pedido formulado.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I – O acolhimento das preliminares arguidas no sentido de não ser conhecido o Mandado de Segurança em razão da inadequação da via eleita e/ou então ser reconhecida a incompetência absoluta do juízo, com a determinação de remessa do feito ao juízo competente;

II – No mérito, caso superadas as preliminares, a denegação da ordem, em razão da ausência de direito líquido e certo do impetrante em relação aos pedidos formulados na exordial.

Ainda, requer-se a abertura de vista ao Ministério Público do Estado de Sergipe para que opine sobre o feito, nos termos do Art. 12 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Termos em que, pede deferimento.

Local e data.

**GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**

**PROCURADOR DO ESTADO DE SERGIPE**

**OAB/UF nº \_**



*Segunda Parte*

---

# 1 - PARECER

*Sofia Ramos Sampaio*

## 1.1. NOÇÕES GERAIS

O parecer jurídico é o documento através do qual o advogado público fornece informações técnicas sobre determinado tema, emitindo uma opinião devidamente fundamentada com fins de prestar assessoramento ao Administrador Público.

Quando se fala em fornecimento de informações técnicas, faz-se referência à técnica jurídica própria do advogado. Ou seja, no parecer jurídico, o advogado público fará uma análise e emitirá uma conclusão **jurídica**, de forma técnica, mas não emitirá conclusões acerca de temas não jurídicos e nem adentrará no mérito administrativo de questões que porventura façam parte da situação submetida à análise.

Cabe ressaltar que o posicionamento do STF acerca da responsabilização do parecerista é de que, em virtude de o parecer ter, em regra, natureza opinativa, o advogado público apenas pode ser responsabilizado se comprovada culpa ou erro grosseiro.

Por se tratar de opinião técnico-jurídica, o parecer difere das peças processuais cobradas em concursos públicos para a advocacia pública pois não deve haver defesa parcial do Ente Público. No parecer, a questão deve ser analisada de forma imparcial, de forma, repita-se, técnica. Seja a conclusão favorável ou não ao Poder Público, o parecer deve ser feito imparcialmente, a partir de fundamentos técnico-jurídicos.

## 1.2. ASPECTOS FORMAIS (*CHECKLIST*)

### 1.2.1. Cabeçalho

Devem ser colocadas apenas informações que forem fornecidas no enunciado. O candidato jamais deve inventar um número para o parecer, só

deve escrever um número caso ele tenha sido dado pela questão. O interessado ou consulente geralmente é informado pelo enunciado. Quanto ao assunto, o candidato deve colocar de acordo com o tema do parecer.

Parecer n° \_\_\_\_\_

Interessado (ou consulente): \_\_\_\_\_

Assunto: \_\_\_\_\_

Ementa

A ementa é formulada como um resumo do que foi abordado no corpo do parecer. Geralmente é posicionado à direita da página e escrito em caixa alta. As frases devem ser diretas e deve-se indicar primeiro o tema de maior abrangência tratado no parecer (no exemplo, trata-se de parecer acerca do direito tributário) e depois os temas mais específicos.

Sugere-se que se deixe a ementa para ser feita ao final, quando o parecer já estiver todo escrito. O candidato deixa algumas linhas (umas 4 ou 5) no espaço apropriado reservadas para a ementa e, depois de feito o parecer, volta para escrevê-la.

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. STJ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART.32, § 1º, CTN.

### 1.2.2. Desenvolvimento do parecer

#### I. RELATÓRIO

Neste tópico, faz-se um breve resumo das circunstâncias que levaram à necessidade do parecer e do objeto de consulta sobre o qual o parecer irá tratar.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Aqui, deve ser abordada toda a fundamentação jurídica que embasa o parecer. Cada fundamento jurídico deve, de preferência, ser tratado em tópicos diversos.

### III. CONCLUSÃO

A conclusão do parecer deve tomar um posicionamento. O parecerista, baseado em toda a fundamentação jurídica, emite ao final uma opinião sobre o que lhe foi consultado.

#### 1.2.3. Fechamento

Ao final, coloca-se a frase conclusiva do parecer, submetendo-o à autoridade superior, seguido dos indicativos de local e data e da “assinatura”.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Local, data.

Procurador do Estado/Município

#### *Checklist*

1. Cabeçalho
2. Ementa
3. Relatório
4. Fundamentação Jurídica
5. Conclusão
6. Fechamento

### 1.3. ASPECTO MATERIAIS (CASOS PRÁTICOS)

#### CASO PRÁTICO 01 – Imunidade Tributária

Certa Sociedade de Economia Mista interpôs ação contra o Município de Recife contestando a cobrança de IPTU sobre imóvel que lhe fora arrendado pelo Estado de Pernambuco para utilização em atividade econômica que explora.

Alega que o imóvel, por ser público, é imune ao IPTU, nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal e que, ainda que houvesse a incidência do imposto, o responsável pelo pagamento é o Município de Recife, proprietário do imóvel, e não ela, mera arrendatária. Além disso,

argumenta que o imóvel em questão está situado em área de expansão urbana que não contém quaisquer dos requisitos da zona urbana exigidos pelo art. 32, § 1º, do CTN, não sendo cabível a cobrança de IPTU. Por último, contesta a cobrança de taxa exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo por entender que viola a exigência do art. 145, II, da CRFB, quanto à especificidade e divisibilidade do serviço público.

A Secretaria de Finanças do Município, sem saber como proceder perante as demais Sociedades de Economia Mista que estão na mesma situação, faz consulta à Procuradoria do Município para que esclareça a situação.

Na qualidade de Procurador do Município, redija um parecer abordando juridicamente a situação à qual a consulta se refere.

Consulente: Secretaria de Finanças do Município de Recife

Assunto: IPTU e Sociedade de Economia Mista.

Fundamentação Jurídica:

- a) Da possibilidade de cobrança do IPTU sobre imóvel público arrendado à Sociedade de Economia Mista exploradora de atividade econômica.
- b) Da incidência do IPTU sobre imóvel situado em área de expansão urbana independentemente da existência de quaisquer dos requisitos do art. 32, § 1º, do CTN.
- c) Da constitucionalidade da taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de incidência e cobrança de IPTU sobre imóvel público estadual arrendado à sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, por não haver imunidade recíproca no caso e ser a sociedade de economia mista considerada contribuinte do imposto, nos termos do art. 34 do CTN. Além disso, também é possível a cobrança de IPTU sobre imóvel situado em área de expansão urbana, ainda que não tenha quaisquer dos requisitos do art. 32, § 1º, do CTN, de acordo com o entendimento do STJ, consolidado na Súmula 626. Por último, é constitucional a cobrança de taxa em razão exclusivamente dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, em acordo com o que dispõe a Súmula Vinculante nº 19.

## MODELO DE RESPOSTA

Parecer nº \_\_\_\_\_

Consulente: Secretaria de Finanças do Município de Recife

Assunto: IPTU e Sociedade de Economia Mista